

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº63,N de 25 de Maio de 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989 e artigo 83, item 14 do Regimento interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MINTER no 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1o, parágrafo 1o da Lei no 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e o contido no Processo IBAMA no 02001.001356/98-18,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a caça amadorista no estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os períodos, zoneamentos, espécies e números de peças estabelecidos nesta Portaria (Art. 14º e [Anexo 1](#)).

Art. 2º - O exercício da caça amadorista respeitará o disposto no Art. 10o, alínea "a" a "m", da Lei no 5.197, de 03 de janeiro de 1967, além das demais determinações estabelecidas na Portaria no 108/82-P, de 01 de abril de 1982.

Art. 3º - A caça amadorista não será permitida:

- a) nas propriedades particulares, sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594 e 598 do Código Civil Brasileiro;
- b) nas propriedades declaradas "RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL";
- c) com o uso de qualquer aparelhagem eletrônica para atrair animais ou armadilhas que capturem o animal vivo, mesmo que sem sofrimentos;
- d) no período compreendido desde meia hora após o pôr-do-sol, até meia hora antes do seu nascimento.

Art. 4º - Os produtos e subprodutos da fauna silvestre, obtidos através da caça amadorista, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

Art. 5º - O exercício e o adestramento de cães de caça, com utilização ou não de armas, ficam equiparados a atos de caça amadorista e somente serão permitidos, obedecidos o disposto no art. 4o da Portaria no 108/82-P, de 01 de abril de 1982.

Art. 6º - Para exercer a caça amadorista é necessária a prévia obtenção da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA, concedida pelo IBAMA em caráter específico e intransferível.

§ 1º - A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA tem validade apenas na Unidade Federativa para a qual foi expedida e durante o período definido no anexo I;

§ 2º - Para a obtenção da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA será necessário o cumprimento das exigências dos arts. 8o, 9o e 18 desta Portaria.

§ 3º - As autorizações acima referidas poderão ser fornecidas por entidades devidamente autorizadas pelo IBAMA.

Art. 7º - A Superintendência Estadual, somente emitirá AUTORIZAÇÕES ANUAIS DE CAÇA AMADORISTA, durante a temporada de 1998, aos filiados a Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo, em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 8º - Os Clubes ou Sociedades deverão enviar à Superintendência Estadual do IBAMA

requerimento único solicitando AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para seus filiados, constando:

- a) nome e endereço completo;
- b) número e órgão expedidor da carteira de identidade;
- c) número do C.I.C.

Art. 9º - A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e licença de transporte das peças abatidas será concedida à um número máximo de 4.000 (quatro mil) caçadores.

Parágrafo primeiro - A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA será concedida mediante pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) correspondente à AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e licença de transporte das peças abatidas.

Parágrafo segundo - Os turistas estrangeiros, para o exercício da caça amadorista, pagarão a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) correspondente à AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e licença de transporte das peças abatidas.

Art. 10º - As importâncias pagas pelos caçadores serão recolhidas diretamente nos Agentes Arrecadores credenciados, através do Documento Único de Arrecadação (DUA)- para crédito do IBAMA, de conformidade com as instruções vigentes.

Art. 11º - A AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA CAÇA AMADORISTA corresponde a Ficha Individual de Controle de Caça - FICC, acompanhada pela DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO corretamente preenchido, de acordo com as instruções internas expedidas pela Diretoria de Administração e Finanças do IBAMA.

§ 1º - O DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO - DUA, será emitido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

1ª via - deverá ficar com o associado, após autenticada mecanicamente pelo Banco, sendo posteriormente colada na Ficha Individual de Controle de Caça - FICC;

2ª via - será remetida ao IBAMA, pelos agentes arrecadores;

3ª via - para controle dos agentes arrecadores.

§ 2º - AS AUTORIZAÇÕES ANUAIS DE CAÇA AMADORISTA serão individuais, intransferíveis e só terão validade com o DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO-DUA autenticado mecanicamente pelo Banco recebedor.

§ 3º - Sempre que solicitada a apresentação da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA esta deverá ser acompanhada da Carteira de Identidade do caçador.

Art. 12º - Os turistas estrangeiros ficam sujeitos às exigências desta Portaria.

Art. 13º - Os Clubes ou Sociedades Amadorísticas de Caça e Tiro-ao-vôo serão responsáveis pela orientação, esclarecimentos e divulgação a seus associados sobre toda a legislação vigente, referente à proteção da fauna, conforme o exposto no Artigo 4º da Portaria 310-P de 31 de maio de 1989.

Art. 14º - As espécies que poderão ser abatidas durante a temporada de caça amadorista do ano de 1998, no estado do Rio Grande do Sul, são as abaixo relacionadas.

- Nothura maculosa - perdiz
- Dendrocygna bicolor - Marreca-caneleira
- Dendrocygna viduata - Marreca-piadeira
- Lepus capensis - Lebre européia
- Columba picazuro - Pombão
- Zenaida auriculata - Pomba-de-bando
- Myiopsitta monachus - Caturrita
- Agelaius ruficapillus - Pássaro-preto

Art. 15º - Cada caçador terá direito a uma caçada semanal por modalidade (campo e banhado) o que corresponde de sexta-feira a domingo, dentro da temporada permitida nesta Portaria.

Art. 16º - Nos municípios abaixo relacionados fica proibido o exercício de caça amadorista, dentro dos seguintes limites:

Alegrete - No interior do polígono compreendido - ao Norte pela BR 290, iniciado no Acesso Estadual AE4 que liga com Catimbal (Catimbau), seguindo deste ponto em direção Oeste, pela BR 290, por aproximadamente 5Km, até encontrar Acesso Estadual AE6, e seguindo rumo geral para oeste e pelo AE5 em direção a São Carlos por cerca de 37 Km, até encontrar o Acesso Estadual AE24, e seguindo para este rumo geral Nordeste por aproximadamente 20 Km, até atingir Catimbal (Catimbau), formando o limite Sul. De Catimbal (Catimbau) em direção Norte pelo Acesso Estadual AE4 a aproximadamente 20 Km, até atingir a BR 290 no ponto inicial do polígono formado o limite leste, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ.

Osório - Ao Norte, a Rodovia RS 230 partindo da rodovia RS 020 para Leste até a rodovia RS 486, seguindo por esta até a BR 101; a Leste, pela BR 101, a partir da rodovia RS 486 par o Sul até a rodovia RS 484; ao Sul e Oeste, a rodovia RS 484, partindo da BR 101 para Oeste até encontrar a rodovia RS 020, seguindo por esta o encontro com a RS 230 ao Norte, na localidade de Tainhas, com finalidade de proteger a Reserva Biológica da SERRA GERAL.

Santa Vitória do Palmar - Ao Norte da linha iniciando-se a Leste no Farol do Albardão, no Oceano Atlântico, e daí uma linha reta em direção a Oeste, passando pela Lagoa Mangueira, até a Foz do Arroio José Costa Luis, nesta Lagoa. A seguir a linha limite a encontrar o caminho que conduz a sede do município, Santa Vitória do Palmar. A linha segue este caminho até encontrar a estrada que o liga à BR 471 no Km 175. A Oeste da BR 471 o limite segue a mesma estrada, que cruzou a BR, até a margem do banhado do Arroio d'El Rei, contornando-o a Leste e ao Sul até a estrada que conduz à Fazenda dos Dragões. A linha limite segue por esta estrada até encontrar outra estrada que conduz à Granja Mirim, quando toma como limite esta via até a Lagoa Mirim.

Rio Grande - Ao Sul, na área entre Lagoa Mirim e o Oceano Atlântico, ambos limites Oeste e Leste, respectivamente. Como limites do quadrante Norte, a RS 473 que liga a localidade de Santa Isabel à BR 471, sendo esta rodovia o limite nordeste até a localidade denominada de Quinta. Deste ponto seguindo a estrada secundária que liga a localidade de Quinta à Ilha do Leonídio. A Lagoa dos Patos e o Canal de Rio Grande são os outros limites para proteção da Estação Ecológica do TAIM.

Viamão - Na área limitada ao Norte pela RS 40 até a altura do Km 22, no local denominado Tico Laranjeiras; a leste, pelas estrada municipais Cel. Demundo dos Santos Abreu e a estrada que dá acesso à Fazenda do Pimenta com canal de irrigação que é seu prolongamento natural até a Lagoa dos Patos; Pela linha divisória com a Lagoa dos Patos e a Oeste, pela Lagoa dos Patos e lago Rio Guaíba até Porto Alegre, com finalidade de proteger a região do Parque Estadual de ITAPUÃ.

Mostardas e Palmares do Sul - Ficam excluídas as áreas contíguas situadas a margem Oeste da Rodovia BR 101, tendo como limite Norte a Estrada secundária que dá acesso a Granja do Saraiva, a partir da Vila São Sebastião, no município de Palmares do Sul, e o canal de irrigação que é seu prolongamento até a Lagoa do Casamento. Ao Sul, o limite é a estrada secundária que conecta a localidade denominada Dr. Edgar Pereira Velho no Município de Mostardas, à Fazenda Vitória, e o canal de irrigação que ocorre ao lado sul da

sede da referida fazenda. O limite Oeste é a Lagoa dos Patos. Estes limites protegem os locais denominados de Saco do Cocuruto e Lagoa dos Gateados, localizados ao Sudoeste do Município de Palmares do Sul e o Nordeste do Município de Mostardas respectivamente, e a Ilha Grande, que se constituem em importantes áreas de nidificação de colhereiros e garças.

Mostardas - Ao Sul e a leste da linha definida pelo Balneário de Barra de São Simão, no Oceano Atlântico, pela estrada secundária unindo o mencionado Balneário à BR 101 e por essa última até os limites com o município de Tavares, para proteção do Parque Nacional da LAGOA DO PEIXE.

Art. 17º - O transporte dos animais abatidos somente poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- a) cada caçador somente poderá transportar as peças por ele abatidas;
- b) o caçador é responsável pelo transporte do produto da caça até seu destino final;
- c) os animais transportados deverão estar providos de pele, penas, pés e cabeça, necessários à identificação;
- d) no exterior dos veículos, reboques, etc, quando devidamente cobertos, de modo a evitar sua exibição ou exposição;
- e) em veículos particulares e também, em veículos com placas vermelhas, desde que não transportem passageiros ou cargas que possam prejudicar os serviços de fiscalização e seja usado pelo seu proprietário, vedando-se o trânsito por transportadoras de carga de qualquer natureza, avião, helicóptero ou similares;
- f) com a FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA, que compõe a AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA.

§ 1º - A FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA - FICC, é intransferível, devendo ser corretamente preenchida, de acordo com as instruções impressas na mesma, para exibição à fiscalização do IBAMA.

§ 2º - AS FICHAS INDIVIDUAIS DE CONTROLE DE CAÇA - FICC, extraviadas no presente exercício não serão substituídas perdendo o caçador a possibilidade de caça no restante da temporada.

Art. 18º - Todo caçador, antes de dar início à caçada, deverá preencher a FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA - FICC, colocando a data o local de caçada e demais informações para a pronta exibição à fiscalização das autoridades competentes, em qualquer ocasião, no decorrer do exercício de caça amadorista.

Art. 19º - Até o dia 06 de outubro de 1998, as FICHAS INDIVIDUAIS DE CONTROLE DE CAÇA - FICC's, utilizadas ou não, devem ser entregues à Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Sul diretamente ou através dos respectivos Clubes ou Associações, para fins de análise.

§ 1º - O não cumprimento desse prazo implicará em multa.

§ 2º - Em caso de extravio ou perda da FICC, justificada através da apresentação de declaração de órgão policial competente ou de edital publicado na imprensa, até o prazo de devolução acima citado, e mediante a comprovação do pagamento do valor previsto no parágrafo anterior, poderá o caçador receber liberação para a prática de caça na temporada seguinte.

§ 3º - A não entrega da FICC referente à temporada anterior impede a emissão de AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para 1999.

Art. 20º - Todos os caçadores que transitarem pelo território do Rio Grande do Sul, com caça oriunda de outros países onde a caça é autorizada, deverão exibir uma declaração

peçoal devidamente carimbada pela Aduana na volta ao Brasil, discriminando as espécies e quantidades que está transportando e Autorização para Caça do país estrangeiro, acompanhada da Carteira de Identidade, à fiscalização da autoridade competente.

Parágrafo único - AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DE CAÇA ABATIDA NO EXTERIOR será concedida mediante pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais)

Art. 21º - Serão consideradas infrações à presente Portaria, quaisquer atos contrários a seus dispositivos, sujeitando-se o infrator às penalidades nela previstas.

Art. 22º - Além das penalidades previstas nos arts. 27º e 28º da Lei nº 5.197, de janeiro de 1967 e na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, poderão, ainda ser aplicadas:

a) cassação imediata da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA bem como impedimento de emissão de nova AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA, por 5 (cinco) anos, em consonância com a letra "b", do art. 12, da Portaria nº 79/75-P, de 03 de março de 1975;

b) apreensão dos produtos de caça e dos instrumentos nela utilizados, com o destino previstos no art. 33 da Lei nº 5.197, de 03 janeiro de 1967.

§ 1º - as armas e demais petrechos de caça somente serão liberados mediante recolhimento através do DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO - DUA, correspondente à importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e após 10 a 24 de novembro de 1998.

§ 2º - As armas e demais petrechos de caça não liberados até 24 de novembro de 1998, serão encaminhados aos órgãos policiais competentes, não podendo mais ser liberados na forma do exposto nesta Portaria.

Art. 23º - Nas infrações à presente Portaria, o competente grupo ou agente fiscalizador encaminhará à Superintendência do IBAMA cópia do auto-de-infração e a AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA apreendidos, independentemente da instauração do processo penal, comunicando-se a ocorrência ao Clube ou Associação a que o caçador estiver filiado.

§ 1º - A essas entidades será concedido o prazo máximo de 15 (Quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação da infração, para suspensão do sócio pelo mínimo de (01) ano de seus direitos perante a entidade, não podendo o autuado obter AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para a temporada seguinte.

§ 2º - O Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo enviará à Superintendência Estadual do IBAMA de sua jurisdição, no prazo acima estipulado, cópia da notificação ao associado, com o devido ciente do infrator.

§ 3º - A reincidência deverá ser punida com a exclusão do associado.

§ 4º - Nenhum Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo poderá filiar em seu quadro social qualquer pretendente que tenha sido condenado por crimes previstos na Lei no 5.197, de 03 de janeiro de 1967, na Lei no 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, ou que tenha sido punido administrativamente por infração à legislação protetora da fauna, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de filiação.

§ 5º - As Superintendências Estaduais do IBAMA darão ciência, anualmente, aos Clubes ou Sociedades Amadorísticas de Caça de seu estado, da relação dos infratores constantes de seus arquivos.

§ 6º - A não observância desta Portaria implica no cancelamento do registro dos Clubes e Sociedades Amadorísticas de Caça e Tiro ao Vôo perante este Instituto.

Art. 24º - Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro ao Vôo farão a divulgação

desta Portaria, orientando seus filiados para a estrita observância de suas disposições.

Art. 25º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Ecossistemas.

Art. 26º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
PRESIDENTE
